

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO, No.30/2018.

THIAGO HENRIQUE SOUSA 0646088900 (SKYLINE IMAGENS AÉREAS),  
CNPJ 28.256.997/0001-56, devidamente qualificado no processo de licitação do pregão eletrônico 30/2018, apresenta

#### CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pelo licitante UNA MARKETING DE EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ 05.969.672/0001-23, referente ao Pregão Eletrônico no 30/2018 e seus anexos, Processo Administrativo no. 42/2018 e legislação pertinente, pelos fatos e razões de direito expostas a seguir:

#### I - DO RECURSO INTERPOSTO

UNA MARKETING DE EVENTOS EIRELI alega em seu recurso que não teve um suposto e extraordinário prazo além do que fora determinado pelo pregoeiro. Possivelmente a Recorrente não se atentou para em um primeiro momento a empresa THIAGO HENRIQUE SOUSA também teve sua proposta recusada por não apresentar um referido documento de forma completa, sendo que essa sofreu as consequências aplicáveis.

Ao final sem demonstrar esclarecer a pretensão, questiona os documentos apresentados pela Recorrida, sem qualquer fundamentação.

#### II. PRELIMINARMENTE

Primeiramente, imperioso salientar que as razões ora apresentadas pela empresa Recorrente devem ser sumariamente rejeitadas, visto não possuir todos os requisitos/pressupostos de um recurso, seja ele administrativo ou judicial, conforme será indicado.

Toda e qualquer peça, narrativa ou dissertação deve ter começo, meio e fim. No caso de um recurso, tal linha de raciocínio se perfaz pela seguinte ordem: o começo é a narrativa dos fatos, o meio é onde se trata do direito de quem defende certa ideia e sua comprovação, e o fim é o momento onde se faz os pedidos, o que não ocorre na peça da empresa Recorrente.

Tal fato se verifica quando, ao analisarmos a peça oferecida, pois não se pode definir ou distinguir o que se deseja ao final, visto que somente faz-se menção aos preços apresentados pela Recorrida. Logo, não possui o pedido definindo sua pretensão, nesta questão, item imprescindível para compreensão de qualquer peça, conforme demonstrado.

Concluindo, em momento algum a empresa Recorrente demonstra clara e expressamente sua intenção com a mencionada peça, quanto aos preços apresentados pela Recorrida.

Desta forma, tendo em vista a falta da finalidade de razões ora apresentadas, estas devem ser julgadas improcedentes de plano.

#### III. DOS FATOS NÃO ARGUIDOS NAS INTENÇÕES DE RECURSO

Cumpriremos este tópico com a alegação de que existem fatos que constaram na intenção de recurso, que não foi detalhadamente informado e discutido nas razões recursais da peça apresentadas pela empresa UNA MARKETING DE EVENTOS EIRELI pelos fundamentos que veremos a seguir.

Após a habilitação da empresa licitante vencedora, abre-se prazo para manifestação de intenções de recursos aos demais concorrentes, as quais devem seguir as exigências descritas em Lei, senão vejamos:

Decreto no. 5.450. Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Lei no. 10.520. Art. 4o. Inciso XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (Grifo nosso).

Portanto, percebe-se que caso o licitante não manifeste motivadamente seu interesse de recorrer, tal direito decai, não podendo ser feito em qualquer outro momento do processo, à luz da legislação que segue:

Lei 10.520. Art. 4o. Inciso XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Decreto no. 5.450. Art. 26. § 1o. A falta de manifestação imediata e motivada do

licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Logo, através desta afirmação podemos constatar também que os motivos suscitados em sede de intenção de recurso e não abordados nas razões posteriormente apresentadas, visto que há uma discrepância entre a intenção de recurso e o próprio recurso.

Sobre tal questão, temos os entendimentos do TRF da 5ª Região e TJ-RS que, em seus julgados, defendem que as razões de recurso, em âmbito administrativo em um processo de licitação, têm por finalidade tão-somente de formalizar a complementação do que foi indicado na intenção demonstrada pelo licitante.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. - A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRÁSILIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática. - A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa é a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei no 10520/02. - A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão-somente para formalizar a complementação das razões recursais. - O Decreto no 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade. - Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRÁSILIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta. - A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contra-razões corre na própria repartição. Segurança denegada. (TRF – MSTR 96362 AL 2006.05.00.070597-8. Data de julgamento: 13/03/2008. Data de publicação: Diário da Justiça – 15/04/2008) (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO. MOTIVAÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA COM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A impetrante aponta dois atos que reputa ilegais da autoridade coatora na licitação em tela: a recusa da sua proposta e a negativa da admissão de seu recurso. 2. A licitação em tela é do tipo menor preço. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado, como preceitua o art. 45, parágrafo 1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Assim, não deve prevalecer a tese da Impetrante de que planilha de custos é peça meramente informativa cabendo ao Impetrado fazer uma análise da planilha de custos apresentada pelos licitantes, a fim de que fossem analisados os requisitos previstos no edital. 3. Constatadas desconformidades como de fato foram, cabe a desclassificação da licitante. 4. Quanto à negativa do recebimento do recurso administrativo apresentado, o Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta, no âmbito federal, o pregão na forma eletrônica, é expresso em seu art. 26, parágrafo 1º, no sentido de determinar que a manifestação quanto à intenção de recorrer deva ser devidamente motivada, tendo o licitante o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões. 5. Depreende-se que esta motivação é apenas a exposição sumária do fato que deu causa à intenção de recorrer, sendo que o mérito da questão será discutido nas razões de recurso apresentadas posteriormente. O motivo exposto pela Impetrante atende à aludida exigência, pois explicitou que a razão para a interposição do recurso foi a não concordância com a desclassificação de sua proposta. 6. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida. TRF-5 - Remessa Ex Offício:

REOMS 99847 SE 0001713-98.2007.4.05.8500. Segunda Turma. Desembargador Federal Francisco Barros Dias (Substituto). (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIREITO A RECURSO E MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. ARTIGO 4.º, XVIII, LEI N.º 10.520/02 E SUBITEM 14.19 DO EDITAL. Não manifestada pela agravante, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer, como exigido pelo artigo 4.º, XVIII, Lei n.º 10.520/02 e pelo subitem 14.19 do edital, com o respectivo registro em ata, não há cogitar de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que entendeu pela decadência do seu direito de recorrer, na forma do disposto no artigo 4.º, XX, Lei n.º 10.520/02. (Agravo de Instrumento No 70060480191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS.

Concluindo, com base nos fatos demonstrados acima, assim como não se pode admitir discussão de assuntos não levantados pela Recorrente quando da interposição de suas

intencões em recorrer, que devem ser feitas de forma motivada e imediata, visto que aceitar tais questionamentos seria um ataque ao contraditório e ampla defesa desta Recorrida, entende-se que assunto levantado pela Recorrente deveria ser amplamente discutido em suas razões.

Assim sendo, segue a motivação e intenção de recurso da Recorrida (grifei):

"Manifestamos intencão de recurso pois fomos inabilitado pela ausencia da certidao imobiliaria e nao foi dado o prazo de 5 dias para essa apresentacao conforme previsto na lei. Outro motivo nao concordamos com o balanço apresentado pela empresa habilitada. Portanto, entendemos que temos o direito a apresentar a certidao imobiliaria até porque nao possuímos imoveis na cidade de SP. Portanto, estamos sendo penalizados por um erro da Prefeitura de SP."

A situação aqui indicada se aplica, no tema relativo aos documentos apresentados pela Recorrida. Todavia, caso esta Douta Comissão não aceite a relevância das questões acima narradas, passaremos à discussão do mérito.

#### IV. DO DIREITO

##### A) Da Habilitação Jurídica

A Constituição Federal em seu artigo 170, inciso IX, assegurou o tratamento diferenciado as empresas de pequeno porte, constituídas em nosso país, pois veja:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

A Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a LC nº 123/06 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), criou a figura do Microempreendedor Individual - MEI. Segundo esse normativo, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil Brasileiro "que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista" no art. 18-A da LC nº 123/06.

Em complemento, de acordo com a Resolução nº 16/2009 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, será enquadrado como MEI o empresário referido no art. 966 do CC e que atenda cumulativamente às seguintes condições:

"I - tenha auferido receita bruta conforme estabelecido nos §§ 1º ou 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - seja optante pelo Simples Nacional;

III - exerça tão somente atividades permitidas para o Microempreendedor Individual conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional;

IV - não possua mais de um estabelecimento;

V - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI - possua até um empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional."

Atualmente, a formalização do MEI não exige a entrega de qualquer documento físico às juntas comerciais. Em atenção à Lei nº 11.598/2007 e Resolução nº 16/2009 do CGSIM, a formalização desses empresários passou a ser disponibilizada integralmente em ambiente virtual, por meio do sítio [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br), de forma gratuita. Após a realização desse cadastro, o CNPJ, a inscrição na junta comercial e no INSS, e o alvará provisório de funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento único, que é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), conforme informações contidas na seção de Perguntas e Respostas no próprio portal do empreendedor.

##### B) Dos prazos:

Conforme o item 5.3 do edital, cabe ao licitante se atentar as mensagens e aos prazos estabelecidos pelo pregoeiro durante a sessão, ficando responsável o ônus de sua inobservância da perda de negócios. Visto que a Recorrente afirma ter um suposto prazo para o envio de documentação, vale lembrar que a Recorrida também passou pela mesma situação em um primeiro momento em que não enviou devidamente o documento a tempo hábil determinado pelo pregoeiro. Caso tal fato seja em benefício de UNA MARKETING DE EVENTOS EIRELI, é imperativo que antes desse também seja dado prazo superior para a empresa THIAGO HENRIQUE SOUSA a fim de apresentar tal documento. Visto que foi a vencedora na disputa de preços do pregão.

#### V - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a essa Douta Comissão de Licitação que mantenha a sua decisão anteriormente deliberada pela classificação e habilitação da empresa THIAGO HENRIQUE SOUSA 0646088900 (SKYLINE IMAGENS AÉREAS), bem como:

- Requer seja rejeitada, de plano, as razões, sem julgamento de mérito;
- Promova-se a inadmissibilidade de discussão sobre temas não suscitados de forma motivada e imediata na intenção de recurso, declarando a decadência do direito de argumentação sobre os mesmos;
- Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à

Douta Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado;

- A manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento;
- Sejam juntados aos autos os documentos comprobatórios reenviados para o e-mail da Comissão de Licitação;

Requer ainda que, caso de não atendidos os pedidos aqui aduzidos, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4o do artigo 109 da Lei 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1o do artigo 113 da Lei supracitada.

Termos em que,  
Pede deferimento;

THIAGO HENRIQUE SOUSA 0646088900  
(SKYLINE IMAGENS AÉREAS)

[Voltar](#) [Fechar](#)